



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105949-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR e Paciente MAIKOU JHONATAN DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2105949-08.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Impetrantes: Victor H. A. Rodrigues e Ede D. S. Junior

Paciente: MAIKOU JHONATAN DA SILVA LIMA

VOTO Nº 34.519

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a dispensa de realização do exame criminológico ou, subsidiariamente, a imediata realização do aludido exame. Superveniente decisão proferida por esta C. Criminal, em sede de julgamento de agravo em execução nº. 0000359-04.2025.8.26.0509, cujos pleitos sustentados no presente writ foram devidamente analisados, sendo negado provimento ao recurso defensivo, em consequência, resta prejudicada a análise pela presente via. Por fim, não se verifica, por ora, o aludido excesso de prazo para realização do exame criminológico, o qual foi determinado há aproximadamente 3 meses e está em consonância com o prazo estabelecido pela autoridade impetrada, ressaltando-se, ainda, que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo suficiente a mera soma aritmética de prazos. Perda de objeto. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAIKOU JONATHAN DA SILVA LIMA, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Baldi Marchetti, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, sob a alegação de sofrer constrangimento ilegal, consistente na determinação de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a

concessão da benesse, inexistindo motivos que justifiquem sua prévia submissão ao exame criminológico.

Postulam, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja dispensada a realização do exame criminológico, ou, subsidiariamente, que o aludido exame seja realizado imediatamente.

É o relatório.

A decisão não mais é necessária ante a perda de seu objeto, pois, após a impetração do presente *writ*, em sessão de julgamento desta C. Criminal, realizada em 16 de abril p. p., foi proferido acórdão, em sede de agravo em execução nº. 0000359-04.2025.8.26.0509, desta relatoria, e, que por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, conforme se extrai da ementa abaixo:

Agravo em Execução. Pedido de reforma de decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão. Inviabilidade. Livre convencimento da magistrada. Exame que se presta como valiosa ferramenta à avaliação da evolução subjetiva dos reeducandos, em especial, nos casos como o presente, cujo sentenciado resgata condenação envolvendo prática violenta e ainda ostenta faltas disciplinares durante o

cumprimento da reprimenda, justificando-se, assim, a sua realização em fatores concretos atinentes ao curso da execução, consoante precedentes do STJ. Improvido.
(AgEx nº. 0000359-04.2025.8.26.0509, 16ª C, rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 16.04.2025, v. u.)

Por fim, não se verifica, por ora, o aludido excesso de prazo para realização do exame criminológico, o qual foi determinado há aproximadamente 3 meses e está em consonância com o prazo estabelecido pela autoridade impetrada, ressaltando-se, ainda, que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo suficiente a mera soma aritmética de prazos.

Desse modo, nota-se a superação da argumentação sustentada na exordial, uma vez que os pleitos sustentados no presente *writ* foram devidamente analisados e a decisão impugnada restou anulada, em consequência, fica prejudicada a análise pela presente via.

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicado o pedido** pela perda de seu objeto.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator